



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Iam-2

Processo nº : 10783.004473/93-42
Recurso nº : 04.808
Matéria : COFINS - Ex.: 1992 e 1993
Recorrente : BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.
Recorrida : DRF em VITÓRIA-ES
Sessão de : 14 de maio de 1996
Acórdão : 107-02.868

**RECURSO "EX-OFFÍCIO" - IMPROCEDÊNCIA - NORMAS
PROCESSUAIS - A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93,
c.c. a Portaria MF nº 664/94, abre-se a competência do Conselho de
Contribuintes quando deferida restituição em montante igual ou
superior a 150.000 UFIR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por tratar-se
de valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10783.004473/93-42
Acórdão nº : 107-02.868

Recurso nº : 04.808
Recorrente : BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 27.034.677/0001-05, requereu à Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recolhida através das DARF de fls. 02/16, referente ao período de maio de 1992 a julho de 1993, sob alegação de que, tendo como objeto de sua atividade a administração e corretagem de seguros, não estaria enquadrada na condição de contribuinte da citada contribuição, seguindo o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91.

A DRF referida tomando como base o mesmo dispositivo legal invocado pela interessada (art 11 da L.C 70/91), e o Ato Declaratório (normativo) COSIT nº 23, de 29.06.93, e o Parecer Normativo COSIT nº 01 de 03.08.93 reconheceu o direito à restituição pleiteada no valor correspondente a 33.796,31 UFIR (trinta e três mil, setecentos e noventa e seis UFIR e trinta e um centésimos), recorrendo dessa Decisão, de ofício, ao 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.748, de 09.12.93.

É o relatório.



Processo nº : 10783.004473/93-42
Acórdão nº : 107-02.868

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93, combinado com a Portaria MF nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (cujo comando aplica-se às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei 8748/93), em matéria de tributos, abre-se a competência deste Colegiado apenas quando a decisão proferida deferir restituição em montante igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR.

Ora, considerando que no caso concreto a r. decisão deferiu restituição relativo a Contribuição Social equivalente a 33.796,31 UFIR, falece-nos competência para apreciação do recurso de ofício interposto.

Nessa ordem de idéias, voto no sentido de não apreciar as razões do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ